Processo n.: @APE 17/00090094
Assunto: Ato de Aposentadoria de Nivaldo Maurício Erckmann
Responsável: Gelson Luiz Merísio
Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 42/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o ***Diretor-Geral de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina***, com vistas ao exato cumprimento da lei, demonstre a este Tribunal o cumprimento da Decisão de Mérito na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5441 (número unificado: 9038292- 84.2015.1.00.0000), julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal 3 em Sessão Virtual de 07/08 a 17/08/2020, e publicada no DJE de 19/11/2020, que declarou a inconstitucionalidade das Resoluções ns. 02 e 04/2006, 09/2011 e 09/2013, da Assembleia Legislativa de Santa Catarina no que se refere à concessão do adicional de exercício, bem como da Lei Complementar n. 642/2015, naquilo em que pretendeu a convalidação das referidas Resoluções, fundamento para o pagamento da rubrica 1030 - Adicional de Exercício – com fulcro no art. 26 da Resolução n. 02/2006, correspondente à diferença do valor do vencimento do cargo efetivo e do cargo em comissão (código PL/DAS-6), no percentual de 0,83%, no valor de R$ 56,29, e da rubrica n. 1039 - Adicional de Exercício – Gratificação (Resolução n. 009/2011), correspondente ao percentual de 1,67% da função de confiança PL/FC-3 e ao percentual de 35% da função de confiança PL/FC-3, no valor de R$ 583,84, tendo em vista o julgamento dos Embargos Declaratórios em 13/04/2021, que assentou novamente a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados.

2. Alertar a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina:

2.1. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando a servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;

2.2 que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC–06/2001).

3. Dar ciência desta Decisão a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 3/2022
Data da Sessão: 07/02/2022 - Ordinária
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC